ACÓRDÃO - AC00 - 628/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4970/2016
PROTOCOLO	: 1678397
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: IVANDRO CORREA FONSECA
ADVOGADO	: DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO OAB/MS N.9995.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO – DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATO E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA ARRECADADA E DESPESA REALIZADA – INCONFORMIDADES REGISTRADAS NOS ANEXOS 10, 11 E 12 DO INFORMADO NO SICOM E NO RREO – DIVERGÊNCIA NO PASSIVO FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL COM O REGISTRADO NO ANEXO 17 – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência do Parecer emitido pelo Controle Interno e de Inventário Analítico, a divergência entre extrato e conciliação bancária, a divergência entre a receita arrecadada e despesa realizada registrado nos Anexos 10, 11 e 12 do informado no SICOM e no RREO, a divergência no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial com o registrado no Anexo 17 e a utilização de Banco não Oficial caracterizam infrações que fundamentam o julgamento das contas anuais de gestão como irregulares, nos termos do art. 59, III, c/c 42, *caput* e II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, gerando multa ao responsável, além da recomendação cabível.
2. A ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM atraem recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande,** responsabilidade do Senhor **Ivandro Correa Fonseca**, ex-Secretário, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, caput, e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: **1)** ausência do Parecer

emitido pelo Controle Interno; **2)** ausência de Inventário Analítico; **3)** divergência entre extrato e conciliação bancária; **4)** divergência entre a receita arrecadada e despesa realizada registrado nos Anexos 10, 11 e 12 do informado no SICOM e no RREO; **5)** divergência no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial com o registrado no Anexo 17; e **6)** utilização de Banco não Oficial; pela **aplicação de multa** ao Senhor Ivandro Correa Fonseca, ex-Secretário, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; e a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do *Senhor Ivandro Correa Fonseca*, Secretário à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 09, dentro do prazo regimental, e protocolado em 31/03/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 7121/2019 (f. 1925/1950), e concluiu que as contas não reúnem condições favoráveis para aprovação, encontrando as seguintes irregularidades na prestação de contas do referido fundo (f. 1947):

ITEM DA ANÁLISE	ACHADOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS/SITUAÇÃO ENCONTRADA
2.2	Ausência de documentos em Remessa Obrigatória	Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Capítulo I, Seção II, Item 3.4, "B".	Ausência de documentos ou inconformidade.
4.1.1	Leis e Decretos de suplementação não correspondem a diferença entre dotação inicial e despesa autorizada.	Art. 43 da Lei 4.320/64.	Conforme demonstrado no quadro do item 4.1.1
4.3.3	Divergência Inscrição/Baixa do Anexo 17 e o Recebimentos /Pagamentos Extraorçamentários do Anexo 13.	Art. 101 e 103 da Lei 4.320/64.	Anexo 17: Inscrição R$224.619.280,65, Baixa R$172.318.325,43; Anexo 13: Recebimentos R$224.589.640,81 e Pagamentos R$172.529.555,59.
4.3.4	O saldo do passivo financeiro não corresponde ao saldo para o exercício seguinte do Anexo 17	Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64.	BP – passivo financeiro R$110.110.928,56; Anexo 17 – R$110.351.798,56
4.3.5	A coluna Exercício Anterior não foi preenchida.	IPC 05 - Metodologia para Elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais.	Conforme item 4.3.5
6.3	Não atendeu os critérios da transparência ativa	Art. 31 da Lei Complementar n.º 141/2012	Não divulgou o Relatório de Gestão e a Avaliação do Conselho de Saúde.
8	Não atendeu todos os itens da Intimação INT – G.RC – 23487/2018.		Conforme descrito no item 08 – Reanálise.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 18158/2019 (f. 1952/1986), no qual relatou a tempestividade na remessa dos documentos e acompanhou as irregularidades apontadas pela Divisão, prosseguindo, constataram, ainda, as seguintes impropriedades (f. 1981/1982):

• Ausência de documentos de remessa obrigatória, conforme a INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (item 2.3.1 deste parecer).

• Falta de transparência, conforme item 2.3.2 desse parecer;

• Irregularidade quando ao registro da dotação atualizada e abertura de Créditos Adicionais, conforme item 2.3.3;

• Divergências contábeis entre os Demonstrativos que integram a prestação de contas, caracterizando registro de forma ou modo irregular, conforme itens 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5;

• Cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa – item 2.3.5;

• O CMS noticiou algumas irregularidades nas atas e solicitou uma auditoria nas contas do FMS – item 2.3.7.1;

• Ausência de Notas Explicativas. Os demonstrativos contábeis foram elaborados e publicados sem as Notas Explicativas, que são parte integrante dos mesmos, conforme item 2.3.5.1 deste parecer (Afronta à Resolução CFC nº 1.133/2008 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição).

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares, aplicação de multa e verificação *in loco* das irregularidades.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 12160/2020 (f. 1987/1989), no qual relatou análise da equipe técnica e da Auditoria e as acompanhou, e tendo em vista as irregularidades apontadas, sugeriu a intimação do jurisdicionado em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação dos Secretários *Ivandro Correa Fonseca e Jamal Mohamed Salem*, ambos à época, e do Secretário *José Mauro Pinto de Castro Filho*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 12614/2020 (f. 1990/1991).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos e justificativas aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização, a qual emitiu a Análise n. 4950/2021 (f. 2909/2918), e observou a permanência dos seguintes achados:

• Ordem 4: O documento apresentado não atende o solicitado (peça 99), uma vez que resta comprovada a ausência de Controle Interno no exercício sob análise. Item não sanado.

• Ordem 5: A atual gestão relata (fl.2025) que a republicação do Anexo 17 — Demonstrativo da Dívida Flutuante não foi autorizada por não conter a assinatura do gestor à época Sr. Ivandro Correa Fonseca, que não foi localizado para assinar as documentações. Item não sanado.

• Ordem 11: A atual gestão relata (fl.2025) que a republicação do Anexo 17 — Demonstrativo da Dívida Flutuante não foi autorizada por não conter a assinatura do gestor à época Sr. Ivandro Correa Fonseca, que não foi localizado para assinar as documentações. Item não sanado.

• Ordem 12: A atual gestão relata (fl.2025) que a republicação do Anexo 17 — Demonstrativo da Dívida Flutuante não foi autorizada por não conter a assinatura do gestor à época Sr. Ivandro Correa Fonseca, que não foi localizado para assinar as documentações. Item não sanado.

• Quanto ao Achado 3 – Informa a atual gestão (fl.2018) que a republicação do Anexo 13 — Balanço Financeiro enviado anterior não foi autorizada por não conter a assinatura do gestor à época Sr. Ivandro Correa Fonseca, e que não foi localizado para assinar as documentações, também, deixa se registrado que já foi mencionado nessa mesma notificação fls. 1924 o não atendimento das notificações do próprio Tribunal de Contas pelo gestor à época dificultando respaldo nas correções das informações. Item não sanado.

• Quanto ao Achado 4 - Informa a atual gestão (fl.2019) que a republicação do Anexo 14 — Balanço Patrimonial enviado anterior não foi autorizada por não conter a assinatura do gestor à época Sr. Ivandro Correa Fonseca, e que não foi localizado para assinar as documentações, dificultando respaldo nas correções das informações. Item não sanado.

• Quanto ao Achado 5 – A atual gestão relata que os relatórios que compõe o Balanço são emitidos via sistema e na emissão desse exercício não traziam a coluna exercício anterior com preenchimento. Relata ainda que a Divisão de Contabilidade do FMS não faz parte do grupo que faz mapeamento e implantação das normas contábeis via sistema, essa atribuição fica a cargo da Contabilidade Geral do Município em conjunto com a área de TI (fl.2030). Item não sanado.

• Quanto ao Achado 8 – Foi informado (fl.2015) que por não se tratar de análise contábil não é de competência daquela divisão emitir uma reposta referente a esse item. Portanto, item não sanado.

• Quanto ao Achado 9 – Conforme informado (fl.2016) o responsável à época, Sr. Ivandro Correa Fonseca, não foi localizado para assinar a demonstração contábil, dificultando respaldo nas correções das informações, bem como consta a declaração de sua revelia (peça 318). Item não sanado.

• Quanto ao Achado 10 – Informa que (fl.2019) o valor em questão foi corrigido no fechamento do Balanço do exercício 2014 conforme Anexo 14 daquele ano, o qual segue republicação (fl.2279) no DIOGRANDE Nº 4.869 DE 26 de 26 de abril de 2017. Bem como foi apresentada declaração (fl.2259) de que os bens do Fundo sob análise foram incorporados ao Município de Campo Grande-MS. Entretanto, não foi reapresentado o demonstrativo com a assinatura dos responsáveis, vez que conforme informa a atual gestão, a republicação do Anexo 14 — Balanço Patrimonial enviado anterior não foi autorizada por não conter a assinatura do gestor à época Sr. Ivandro Correa Fonseca, que não foi localizado para assinar as documentações conforme informado (fl.2019). Item não sanado.

• Quanto ao Achado 11 – A republicação do Anexo 14 — Balanço Patrimonial enviado anterior não foi autorizada por não conter a assinatura do gestor à época Sr. Ivandro Correa Fonseca, que não foi localizado para assinar as documentações conforme informado (fl.2019). Item não sanado.

• Quanto ao Achado 13 – Foram enviadas as publicações dos decretos de suplementação e anulação que ficaram faltando (peça 117) e Subanexo (peça 118) atualizado emitido pelo sistema SICONT, entretanto, não foi devidamente assinado pelos responsáveis. Item não sanado.

• Versão publicada no Anexo 17 (fl.23) diverge da apresentada nestes autos (fl.73); A atual gestão relata (fl.2025) que a republicação do Anexo 17 — Demonstrativo da Dívida Flutuante não foi autorizada por não conter a assinatura do gestor à época Sr. Ivandro Correa Fonseca, que não foi localizado para assinar as documentações. Item não sanado.

• Ausência de republicação do BF alterado – 1.838/1.839; informa a atual gestão (fl.2018) que a republicação do Anexo 13 — Balanço Financeiro enviado anterior não foi autorizada por não conter a assinatura do gestor à época Sr. Ivandro Correa Fonseca, e que não foi localizado para assinar as documentações, também, deixa-se registrado que já foi mencionado nessa mesma notificação fls. 1924 o não atendimento das notificações do próprio Tribunal de Contas pelo gestor à época dificultando respaldo nas correções das informações. Item não sanado.

• Ausência das licitações cujos bens foram adquiridos com recursos vinculados à saúde no Portal – exercício 2015; A atual gestão informa que esse item não é de competência da Divisão de Contabilidade e que não acompanham publicações referentes às licitações (fl. 2026). Item não sanado.

• Foram enviadas as publicações dos decretos de suplementação e anulação que ficaram faltando (peça 117) e Subanexo (peça 118) atualizado emitido pelo sistema SICONT, entretanto, não foi devidamente assinado pelos responsáveis. Item não sanado.

• Quanto ao Achado 4 – Foram enviadas as publicações dos decretos de suplementação e anulação que ficaram faltando (peça 117) e Subanexo (peça 118) atualizado emitido pelo sistema SICONT, entretanto, não foi devidamente assinado pelos responsáveis. Item não sanado.

• A atual gestão relata (fls.2018 e 2025) que a republicação dos Anexos 13 e 17 não foi autorizada por não conter a assinatura do gestor à época Sr. Ivandro Correa Fonseca, que não foi localizado para assinar as documentações, portanto, devido ausência de reenvio e republicação das demonstrações ratifica-se os achados. Item não sanado.

• Quanto ao Achado 6 – Não houve manifestação do responsável à época sobre os apontamentos realizados pelo Conselho Municipal de Saúde. Item não sanado.

• Quanto ao Achado 7 – A atual gestão relata (fl.2031) que à época as Notas Explicativas não eram publicadas em conjunto com as Demonstrações, porém conforme orientação em outras auditorias passaram a ser publicadas a partir do exercício 2017. Item não sanado.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 304/2023 (f. 2920/2933), ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, permanecendo:

- Intempestividade na remessa de dados ao Sicom;
- Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
- Ausência do Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
- Ausência da Conciliação bancária em 31/12;
- Inventário analítico de bens móveis e imóveis;
- Disponibilidade de caixa em banco não oficial - em que pese às justificativas apresentadas pelos gestores, não constam dos autos documentos que nos permitem aferir se a conta realmente refere-se ao pagamento de funcionários e que tenha atendido determinadas condicionantes, tal como vantagem financeira para a municipalidade. Além disso, o jurisdicionado não juntou contratos ou qualquer outro documento apto a comprovar o que alega. Desse modo, entendemos que permanece a irregularidade (art. 42, “caput” da LO-TCE/MS.);
- Divergência entre a receita arrecadada e despesa realizada registrado nos Anexos 10, 11 e 12 divergem do informado no SICOM e no RREO;
- Divergência no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial com o registrado no Anexo 17.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas, aplicação de multa ao responsável, com recomendação, e pela verificação *in loco* das irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o parquet emitiu o Parecer n. 1155/2023 (f. 2934/2940), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou a conclusão adotada, pois opinou pela irregularidade, multa ao responsável e inspeção. Tal posicionamento decorre da ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, da ausência de transparência e publicidade, da disponibilidade de caixa em banco não oficial, de irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde no Parecer, da ausência de Notas Explicativas, de impropriedades e inconsistências no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, o que acarreta a irregularidade na escrituração das contas públicas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Ivandro Correa Fonseca.*

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT –16.6 –Das Demonstrações Contábeis, vigente à época dos fatos, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo-se a NBC TSP 11 –Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público –MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de recomendação.

2.2 - Intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM, como o gestor justificou, não eram feitas as remessas ao SICOM, porém, foi regularizado em 2018. Assim, entendo que esse ponto pode ser ressalvado.

2.3 - Da utilização de Banco não Oficial - Órgão realizou movimentação de recursos em instituição financeira não oficial, com a nomenclatura de “outros débitos”, contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar de justificar que são pagamentos feitos a servidores diretamente no caixa, não constam dos autos documentos que permitam aferir se a conta realmente refere-se ao pagamento de funcionários e que tenha atendido determinadas condicionantes, tal como vantagem financeira para a municipalidade.

Além disso, o jurisdicionado não juntou contratos ou qualquer outro documento apto a comprovar o que alega, portanto, acato os pareceres da Auditoria e Ministério Público.

2.4 – Ausência do Parecer emitido pelo Controle Interno - conforme informou o próprio Fundo, o Controle Interno só foi criado em 2017.

Assim sendo, ao não prover o cargo por meio de concurso e não encaminhar o parecer técnico conclusivo, o Gestor Público violou os artigos 31 e 74 da CF/88, infringiu os arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54, parágrafo único, da LRF, o art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e o Manual de peças obrigatórias desta Corte.

2.5 - Ausência de Inventário Analítico – apesar da justificativa do jurisdicionado informando que não há bens registrados, pois, os mesmos teriam sido incorporados pelo Município, consta no Balanço Patrimonial registro de bens imóveis. Portanto, não resta comprovada a informação prestada pelo gestor, o que acarreta no descumprindo do previsto nos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964.

2.6 - Divergência entre extrato e conciliação bancária - o gestor encaminhou extratos bancários e conciliação bancária. Todavia, o valor conciliado está divergente em relação ao Caixa e Equivalente de Caixa registrado nos demonstrativos contábeis, em desacordo com art. 103 da Lei n. 4.320/64.

2.7 Divergência entre a receita arrecadada e despesa realizada registrado nos Anexos 10, 11 e 12 divergem do informado no SICOM e no RREO – apesar da justificativa do jurisdicionado, a despesa empenhada, informada no SICOM, deve ser idêntica a despesa realizada registrada no Anexo 11 para a mesma Unidade Gestora. O mesmo ocorre quanto à receita arrecada. São documentos que refletem a movimentação orçamentária da UG, portanto, em desacordo com os arts. 101 a 106 da Lei n. 4.320/64

2.8 Divergência no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial com o registrado no Anexo 17 – houve uma substituição do Balanço Patrimonial com valores diferentes, o que configura reabertura de balanço, em desacordo com os arts. 101 a 106 da Lei n. 4.320/64.

No caso, a possibilidade de retificação posterior de demonstrativo contábil não se confunde com a retificação de balanço já encerrado. A referida retificação precisa ocorrer no demonstrativo contábil do exercício em que a distorção foi verificada, em respeito ao Princípio da Oportunidade, que preza pela simultaneidade dos registros; e ao Princípio da Segurança Jurídica, que tem o intuito de trazer estabilidade para as relações jurídicas.

Outrossim, de acordo com o Manual do Tesouro Nacional [1], o “ajuste de exercícios anteriores deve ser evidenciado em notas explicativas”, o que não ocorreu na espécie.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, com nível superior completo, portanto ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS. Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, responsabilidade do Senhor *Ivandro Correa Fonseca*, ex-Secretário, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, caput, e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: *1) ausência do Parecer emitido pelo Controle Interno; 2) ausência de Inventário Analítico; 3) divergência entre extrato e conciliação bancária; 4) divergência entre a receita arrecadada e despesa realizada registrado nos Anexos 10, 11 e 12 do informado no SICOM e no RREO; 5) divergência no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial com o registrado no Anexo 17; e 6) utilização de Banco não Oficial;*

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Ivandro Correa Fonseca, ex-Secretário, CPF n. 615.xxx.xxx-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;

[1] Disponível em: https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=article&id=1632:021141-ajuste-de-exercicios-anteriores&catid=755&Itemid=274.

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; e a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM.

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Conselheiro - Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/ARP